

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão 107- 2.022
Recurso nº 85.552 - PIS FATURAMENTO- EX: DE 1986 a 1988

Recorrente: IBF - AGROPECUARIA S/A.

Recorrida: DRF em CUIABÁ - MT.

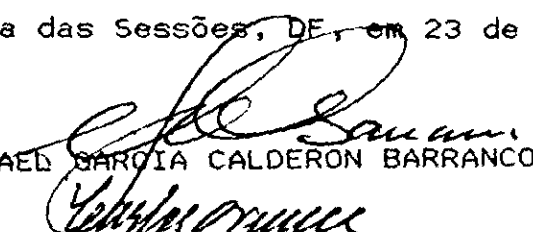
HRT

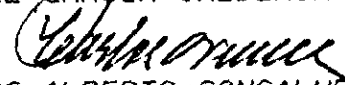
DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

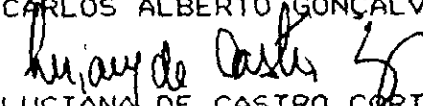
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - AGROPECUARIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao Ac.nº 107-01.904, de 25/01/95, e afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/001.476/91-12

Recurso nº 85.552

Acórdão nr.: 107-2.022

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



RELATÓRIO

IBF - AGROPECUARIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em CUIABÁ - MT., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO dos exercícios de 1986 a 1988, lavrado como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, nos mesmos exercícios.

A empresa impugnou o lançamento, com os mesmos argumentos apresentados na defesa do imposto de renda por declaração.

Informação fiscal, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que o lançamento, referente a omissão de receitas da pessoa jurídica, fora mantido no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, em face do princípio da decorrência, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em tela por configurar bitributação, e insurge-se contra a cobrança da TRD.

O Recurso nº 107.486, interposto no processo principal referente à omissão de receitas, que ensejou o lançamento da contribuição, foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 107-01.904, de 25/01/95.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10183/001.476/91-12

Acórdão nr.: 107-2.022

V O T O

Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os presentes autos versam sobre exigência da contribuição para o PIS FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1986 a 1988, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda

A recorrente não aponta o dispositivo constitucional que considera ferido na cobrança da contribuição e as razões para tanto.

No caso concreto, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido em parte, como faz certo o Ac. nr.: 107-1.904, de 25/01/95, inclusive para afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01.08.91.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10183/001.476/91-12

Acórdão nr.: 107-2.022

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao Ac.: 107-1.904, de 25/01/95, inclusive para afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01.08.91.

Brasília (DF) em 23 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator